



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.004745/2007-26
ACÓRDÃO	2001-007.284 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SENGE SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição só pode ocorrer quando comprovado o crédito líquido e certo do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-32.629 - 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 204 e segs.).

Trata o presente processo de Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, protocolada em 18.10.2007, por meio do qual o interessado supra solicita a restituição de valores referentes às competências 06/2007 a 08/2007, em virtude da retenção realizada no estabelecimento matriz em valor superior às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, no total de R\$ 24.248,08.

Em 23/06/2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT intimou o requerente para que este apresentasse (fls. 149/150):

- Demonstrativo dos valores das COMPENSAÇÕES efetuadas nas competências 13/2008 e 04/2011, originárias do crédito compensado nas competências envolvidas;
- Contabilidade e folha de pagamento em meio digital (MANAD) das competências mencionadas.
- Última Alteração Contratual.

Em 18.07.2014, a SENGE apresentou a última alteração contratual e solicitou prorrogação do prazo inicial de 20 dias para mais 30, pedido este negado por ter sido considerado razoável o prazo concedido (fl. 172).

Em 23.07.2014, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT de Salvador/BA indeferiu o pedido de restituição, fls. 171/175, por entender que o contribuinte, embora intimado, deixou de apresentar documentos indispensáveis, a saber:

*[...] considerando que o contribuinte foi devidamente intimado, limitando-se apenas, a apresentar a Última Alteração Contratual e pedir mais 30 (trinta dias) de prazo sem se manifestar sobre a totalidade dos demais documentos, informações e solicitações pedidas na Intimação SEORT/DRF/SDR de 23/06/2014, **abstendo-se de apresentar Demonstrativo, assinado por Representante Legal da Empresa, dos valores das COMPENSAÇÕES efetuadas na competência 13/2008, originárias do crédito compensado, nas competências envolvidas no objeto do pedido (06/2007 a 08/2007), conforme consulta às Compensações Declaradas em GFIP do Sistema Rest WEB em anexo, bem como, os arquivos digitais da Contabilidade e Folha de Pagamento de Salários; em razão disso, concluo pela improcedência do pedido e amparado no que dispõe os artigos 17 e 76 da IN RFB 1.300/2012, proponho o indeferimento da restituição pleiteada (grifos originais).***

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado em 11.08.14, ingressou o contribuinte com Manifestação de Inconformidade em 29.08.2014, fls. 178/179 alegando em síntese que:

- apesar do interesse, não conseguiu juntar toda a documentação solicitada porque recebeu ao mesmo tempo 5 (cinco) manifestações referentes a pedidos de restituição de outros meses;
- todos os documentos solicitados são ora juntados.
- o contribuinte tem direito à restituição, conforme documentos acostados.

Requer acolhimento da manifestação.

Foi proferido Acórdão nº 08-32.629 - 6ª Turma da DRJ/FOR, onde a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2007

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O requerimento de restituição deve estar acorde com a declaração das correspondentes informações em GFIP, de forma a instruir devidamente o processo e possibilitar análise de mérito conclusiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão, em 12/03/2015, conforme AR às e-fls. 211, apresenta Recurso Voluntário em 10/04/2015, e-fls. 212/214, que contém as seguintes alegações, em síntese:

1-Em referencia a competências 04/2011, informamos uma nova GFIP em 31/03/2015, com a correção do período de compensação e informando o período que é de 06/2009 a 10/2009, 10/2009, conforme planilha em anexo;

2-Para a competência 06/2007: Na GFIP de 03/10/2007 foi compensado o valor de R\$ 5.195,17, que compreende R\$ 5.000,00 que é o valor devido pela empresa, mais R\$ 195,17 referente ao salário família pago pela empresa, conforme planilha e extrato da folha em anexo.

3- Para a competências 07/2007: Na GFIP de 31/07/2007, foi compensado do valor de R\$ 5.189,23, que compreende R\$ 4.996,52 que é o valor devido pela empresa, mais R\$ 192,71 referente ao salário família pago pela empresa, conforme planilha e extrato da folha em anexo.

4. Para a competências 08/2007: Foi informado na GFIP de 03/10/2007 o valor compensa do de R\$ 4.911,13 que compreende R\$ 4.699,73 que é o valor devido pela empresa, mais R\$ 211,38 referente ao salário família pago pela empresa, conforme planilha e extrato da folha em anexo.

Em 28/12/2023, fls. 285/289, foi proferida a Resolução nº 2004-000.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária que por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta emitisse informação/parecer conclusivo após o exame das GFIP retificadoras, bem como demais informações que julgar pertinentes, aí incluídos os documentos apresentados por ocasião de sua manifestação de inconformidade, a fim de que seja averiguado a existência, ou não, de crédito quantificável e restituível ao sujeito passivo.

Atendendo à Resolução nº 2004-000.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária - CARF, foi proferida a INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD/DRF/SALVADOR nº 2386/2024 fls. 292/300.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal EQAUD/DRF/SALVADOR nº 2386/2024, fls. 301 e segs, mas não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, dele se toma conhecimento.

Pois bem, não assiste razão ao recorrente, conforme se infere da INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD/DRF/SALVADOR nº 2386/2024 (fls. 292/300), que adotamos como razão de decidir e transcrevemos:

Atendendo à **Resolução nº 2004-000.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária - CARF**, às fls. 285 a 289, que converteu o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise o direito creditório do contribuinte, considerando todos os documentos por ele apresentados nestes autos, passamos a analisar todo o pedido de restituição, considerando todos os documentos apresentados pelo contribuinte, desde antes da emissão do despacho decisório, passando pela manifestação de inconformidade, até o recurso voluntário.

Confirmação da Retenção de 11%

A análise do pedido de restituição de contribuição previdenciária decorrente de retenção de 11% busca confirmar, primeiramente, se houve de fato retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de serviço, e se essa retenção foi devidamente declarada em GFIP.

De acordo com o art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, o contribuinte poderá requerer o saldo a seu favor da retenção de 11%, desde que ela esteja destacada em nota fiscal de serviço e declarada em GFIP, senão vejamos:

(...)

Contudo, caso não haja destaque da retenção na nota fiscal de serviço, o contribuinte poderá requerer a restituição comprovando o seu efetivo recolhimento, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, *verbis*:

(...)

Embora a legislação indique o destaque em nota fiscal como primeira forma de demonstrar a ocorrência da retenção de 11%, evidente que se os recolhimentos efetuados pelo tomador de serviço já constam dos sistemas do Órgão Fazendário, desnecessário exigir do contribuinte a apresentação das notas fiscais apenas com o objetivo de verificar o destaque da retenção. Assim, apenas nos casos em que a retenção recolhida pelo tomador seja inferior ao valor da retenção declarada na GFIP deve-se pedir as notas fiscais para confirmação do aludido destaque do valor da retenção de 11%.

Consultando a base de dados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, confirmou-se o recolhimento integral das retenções informadas pelo contribuinte em GFIP.

A planilha abaixo demonstra o resultado da análise da confirmação da retenção de 11% e de sua declaração em GFIP:

(...)

Cumpra esclarecer, entretanto, que apenas a confirmação da retenção de 11% não confirma a existência de crédito, melhor dizendo, de saldo credor a favor do contribuinte.

Isso porque para que haja saldo credor, deve-se antes confirmar a consistência das informações lançadas em GFIP, relativas à remuneração dos trabalhadores que laboraram na atividade que suscitou a retenção de 11% sobre o valor do serviço, uma vez que se trata de serviço prestado mediante cessão de mão de obra. Confirmada a remuneração dos trabalhadores e apurada a contribuição previdenciária devida, pode-se, então, identificar a existência ou não de crédito a favor do contribuinte.

Compensações em Competências Posteriores

Por outro lado, há necessidade de verificar a possibilidade de realização de compensação não apenas na própria competência, mas também nas competências posteriores. No pedido de restituição formulado pelo contribuinte, há informação apenas da compensação realizada na própria competência da retenção de 11%, deixando de prestar informações acerca das compensações realizadas nas competências posteriores, utilizando crédito da própria competência objeto do pedido de restituição.

Conforme planilha abaixo, as competências constantes do pedido de restituição em análise aparecem em diversas GFIP de competências posteriores, a saber:

Mês	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Compensação - vlr compensado SOMA
11/2007	09/2007	09/2007	2.193,85
13/2007	09/2007	09/2007	2.993,07
02/2009	02/2007	05/2007	1.098,03
03/2009	02/2007	05/2007	1.320,21
04/2009	02/2007	05/2007	1.424,92
13/2009	05/2007	05/2007	3.057,37
06/2011	12/2006	04/2007	6.296,96
07/2011	04/2007	06/2006	5.140,62
10/2011	07/2007	07/2007	178,40
13/2011	07/2007	07/2007	5.494,73
01/2012	07/2007	08/2007	10.167,80
02/2012	08/2007	09/2007	11.326,86
TOTAL			50.692,82

As informações da planilha acima foram extraídas das próprias GFIP apresentadas pelo contribuinte. Na planilha acima, a primeira coluna informa a competência a que se refere a GFIP, a segunda e a terceira colunas se referem às competências de onde teria originado o crédito compensado, e a última coluna (quarta coluna) informa o crédito compensado efetivamente.

Observe-se que as competências objeto do pedido de restituição encontram-se informadas com frequência como origem do crédito compensado, indicado na segunda e terceira coluna.

Note-se, por exemplo, que as competências 07/2007 e 08/2007 aparecem como originárias de crédito nas GFIP de 10/2011, 13/2011, 01/2012 e 02/2012. Nesta competência de 02/2012, a competência 08/2007 aparece juntamente com a competência 09/2007 como originárias de crédito. Somando-se todos os valores compensados utilizando como origem do crédito essas três competências, quais sejam 07/2007, 08/2007 e 09/2007, encontrou-se o valor total compensado de R\$ 32.354,71, conforme planilha abaixo:

Mês	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Compensação - vlr compensado SOMA
11/2007	09/2007	09/2007	R\$ 2.193,85
13/2007	09/2007	09/2007	R\$ 2.993,07
10/2011	07/2007	07/2007	R\$ 178,40
13/2011	07/2007	07/2007	R\$ 5.494,73
01/2012	07/2007	08/2007	R\$ 10.167,80
02/2012	08/2007	09/2007	R\$ 11.326,86
			R\$ 32.354,71

Contudo, verificando o saldo a compensar nessas mesmas GFIP, ou seja, das competências de 07/2007, 08/2007 e 09/2007, apuramos o valor total de crédito passível de compensação em competências posteriores de apenas R\$ 30.385,26, consoante planilha abaixo:

Saldo a Compensar em GFIP	
07/2007	R\$ 16.132,18
08/2007	R\$ 3.713,49
09/2007	R\$ 10.539,59
	R\$ 30.385,26

Ou seja, além de compensar o crédito que já havia sido objeto de pedido de restituição, ainda compensou em competências posteriores em valor superior à aquele apontado nas GFIP como saldo a compensar.

A competência de 06/2007 também consta como originária de crédito a compensar na GFIP de 07/2011, porém juntamente com as competências de 04/2007 e 05/2007, que por sua vez foram informadas como originárias de crédito com outras competências, como 12/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007, somando o valor total compensado dessas competências a importância de R\$ 21.992,25, consoante planilha abaixo:

Mês	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Compensação - vlr compensado SOMA
02/2009	02/2007	05/2007	R\$ 1.098,03
03/2009	02/2007	05/2007	R\$ 1.320,21
04/2009	02/2007	05/2007	R\$ 1.424,92
13/2009	05/2007	05/2007	R\$ 3.057,37
05/2011	12/2006	12/2006	3.654,14
06/2011	12/2006	04/2007	R\$ 6.296,96
07/2011	04/2007	06/2007	R\$ 5.140,62
			R\$ 21.992,25

Porém, o saldo a compensar constante dessas mesmas GFIP, quais sejam, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007, representa o valor total de apenas R\$ 19.254,94. Ou seja, o contribuinte compensou em competências posteriores valor maior do que o saldo a compensar existente nas competências tidas originárias do crédito. Ainda mais grave é o fato de o contribuinte já teria pedido de restituição exatamente do saldo a compensar acima informado.

Redizendo, embora tenha sido confirmada a retenção de 11%, inclusive recolhida integralmente pelo tomador, o contribuinte não possui nenhum crédito a seu favor, tendo em vista já tê-lo utilizado em compensação nas competências posteriores, conforme planilha abaixo:

comp	GFIP			GPS	Valor do Pedido	Crédito Apurado
	Cont. Devida	Retenção Declarada em GFIP	Compensações	Retenção Paga pelo Tomador		
06/2007	R\$ 5.195,17	R\$ 8.998,39	R\$ 3.803,22	R\$ 8.998,39	R\$ 3.998,30	R\$ 0,00
07/2007	R\$ 5.189,23	R\$ 21.321,41	R\$ 16.132,18	R\$ 21.321,41	R\$ 16.324,39	R\$ 0,00
08/2007	R\$ 4.911,13	R\$ 8.624,62	R\$ 3.713,49	R\$ 8.624,62	R\$ 3.924,89	R\$ 0,00

					R\$ 24.247,5 8	R\$ 0,00
--	--	--	--	--	----------------------	----------

Importante salientar que o contribuinte retificou a GFIP de 13/2008, providência esta que foi uma das causas do indeferimento do Despacho Decisório às fls. 174, excluindo compensação realizada com crédito também das competências constantes do presente pedido de restituição em análise, porém sem sucesso, tendo em vista várias outras compensações foram identificadas na presente análise. Vale ressaltar que, embora tenha o contribuinte retificado a GFIP de 13/2008, excluindo a compensação, a contribuição previdenciária devida deixou de ser paga, não sendo passível de cobrança em face da prescrição.

Após a análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte, seja antes da emissão do Despacho Decisório, ou na manifestação de inconformidade, ou mesmo no recurso voluntário, conclui-se a presente diligência confirmando a inexistência do direito creditório requerido pelo contribuinte.

Como ficou claro na Informação Fiscal, após análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte, inexistente o direito creditório requerido. Dessa forma não tem como ser aceito o pedido do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO